



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.011919/00-46
Recurso nº : 131.492
Matéria : IRPF Ex(s): 1999
Recorrente : MURILO AUGUSTO ARAÚJO DE ALENCAR
Recorrida : 1ª TURMA/ DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.168

IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE LEGAL TRIBUTÁRIA. - O imposto de renda de pessoa física é devido no momento da percepção dos rendimentos. Quando a fonte pagadora deixar de retê-lo, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto. Na hipótese de falta ou inexistência de recolhimento do imposto devido na fonte, a ação fiscal deverá ser contra a fonte pagadora dos rendimentos, autora da infração tributária. O substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção e o recolhimento devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURILO AUGUSTO ARAÚJO DE ALENCAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator), Thaisa Jansen Pereira e Zuelton Furtado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: **07 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

Recurso nº. : 131.492
Recorrente : MURILO AUGUSTO ARAÚJO DE ALENCAR

RELATÓRIO

Murilo Augusto Araújo de Alencar, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 79/88, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 94/111.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 41/45, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.108,50, sendo: R\$ 4.028,87 de imposto-suplementar, R\$ 1.057,98 de juros de mora (calculados até 10/2000) e R\$ 3.021,65 de multa de ofício (75%), decorrente de alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual, apresentada para o exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Da revisão da presente Declaração de Ajuste Anual resultaram as alterações dos seguintes valores:

- Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas de R\$ 107.639,20 para R\$ 127.726,53 (FAR – fl. 38);
- Dedução de Incentivo de R\$ 650,00 para Zero (FAR – fl. 38).

O resultado da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1999, apresentada pelo contribuinte foi modificada de imposto a restituir de R\$ 2.183,65 para imposto suplementar de R\$ 4.028,87, tendo em vista omissão de rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT/6ª Região)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (juros moratórios devidos a partir de março de 1994) no valor de R\$ 20.187,33, e dedução indevida do imposto, com a glosa das doações efetuadas ao Núcleo de Apoio à Criança com Câncer no valor de R\$ 280,00, e, à Casa da Criança Marcelo Asfora na importância de R\$ 370,00, totalizando o montante de R\$ 650,00.

Cientificado do lançamento, "AR", (fl. 46) inconformado com a autuação, apresentou a impugnação de fls.01/12, cujos argumentos estão devidamente relatados às fls. 82/83, que foram assim resumidos pela autoridade julgadora "a quo":

I – que não seria cabível a aplicação da multa de ofício e dos juros sobre o débito, pois a matéria foi objeto de consulta, nos termos do art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, formulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região – AMATRA VI, que o representaria em juízo e fora dele;

II – que o art. 161, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN) veda expressamente a imposição de multa e contagem de juros "na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito";

III – que, ainda que tivesse havido atraso na entrega da declaração de rendimentos – o que não ocorreu -, seria impossível a imposição da multa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

IV – que, nos termos do art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 161, § 2º, do CTN, deve haver a exclusão do pagamento dos juros e da multa;

V – que, quanto à questão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, as informações prestadas em sua declaração de rendimentos decorreram de decisão proferida pelo TRT/6ª Região, através de sua instância máxima, o Pleno;

VI – que a lavratura do Auto de Infração ao arripio da lei, pois a matéria abordada continuava pendente de consulta, representa dano moral, que pode ensejar prejuízo maior para a União Federal;

VII – que é pacífico que os juros moratórios não se confundem com a correção monetária, nem com os juros compensatórios e os "remuneratórios de capital";

VIII – que os juros pagos referem-se as parcelas que lhe eram legalmente devidas há muito tempo e não foram honrados no momento próprio, tendo natureza de mera indenização pela mora, conforme decidiu o colendo TRF/6ª Região, não sendo, por conseqüência, tributáveis;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

IX – que não se pode considerar como rendimentos, para fins de tributação, os acréscimos de juros de mora incidentes sobre valores recebidos por força de decisão judicial, conforme arts. 43 e 66 do CTN;

X – que os juros de mora não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do imposto de renda;

XI – que os citados juros não podem, também, ser tidos como proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial;

XII – que eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos será manifestamente inconstitucional;

XIII – que a lavratura do Auto de Infração resvala para a ilicitude, pois estaria amparado por decisão judicial emanada do TRT/6ª Região, que, de forma expressa, autorizou a não retenção do imposto de renda na fonte, por considerar que as parcelas pagas não poderiam ser tidas como rendimentos tributáveis, falecendo competência para a Receita Federal discutir aquela decisão;

XIV – que, admitindo que fosse devido o imposto, a responsabilidade pelo pagamento seria da própria União Federal, que, na qualidade de fonte pagadora, não cumpriu sua obrigação na época própria, tanto que foi necessário recorrer às vias judiciais para receber o que lhe era devido por direito;

XV – que o teor da Decisão emanada da Disit/SRRF/4ª RF, no sentido de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do requerente, além de contrariar a lei, agride o entendimento das mais altas Cortes de Justiça do País;

XVI – que as doações para o Núcleo de Apoio à Criança com Câncer – NAAC e para a Casa da Criança Marcelo Asfora foram feitas regularmente e são dedutíveis do imposto de renda, na forma da legislação pertinente.

*5. O impugnante solicita, ao final, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, porque lavrado na pendência de consulta não respondida, ou, alternativamente, que seja ele julgado improcedente, bem assim que seja determinada a imediata restituição da importância de R\$ 2.183,65, correspondente ao imposto a restituir apurado em sua Declaração de Ajuste.**

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, por unanimidade de votos, acordaram em considerar procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto - Acórdão DEJ/REC Nº 00.581, de 1 de fevereiro de 2002, fls. 79/88.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as contribuições efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MATÉRIA JÁ OBJETO DE CONSULTA SOLUCIONADA. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

É cabível a incidência de multa de ofício e de juros de mora sobre o valor do imposto apurado, quando a matéria já tiver sido objeto de consulta solucionada pela autoridade administrativa competente, e o lançamento tiver sido efetuado após o prazo de trinta dias contado da data de ciência da decisão ao consulente, quando se tratar de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITOS.

A decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sessão administrativa não caracteriza ordem judicial a ser cumprida pelas Delegacias da Receita Federal.

Lançamento Procedente"

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2002, conforme "AR" de fl. 132, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil, (27/06/2002), o recurso voluntário de fls. 94/111, no qual demonstrou sua inconformidade, fundamentando, em síntese, no que se segue:

- é Juiz do Trabalho Titular de Vara, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;
- em março de 1998, por força de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em ação ordinária proposta pela AMATRA – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região, e por deliberação do Egrégio TRT, recebeu importância a título de juros moratórios em face do recálculo dos vencimentos pela URV no percentual de 11,98%;
- também por decisão do TRT da 6ª Região, recebeu valores a título de juros de mora pela diferença de seguridade social referente ao período compreendido entre 07/94 a 12/96, em razão da redução da alíquota de 12% para 6%, além de juros de mora sobre a diferença de anuênios relativos ao período de 03/93 a 04/97;
- sobre os valores recebidos não houve retenção do imposto de renda na fonte, por deliberação do TRT da 6ª Região, no sentido de que sobre esses valores não poderia haver incidência do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

- imposto de renda, pois se tratavam de verbas de natureza indenizatória;
- declarou os rendimentos como isentos e não tributáveis, por estar amparado pelas decisões do TRF 6ª Região;
 - entretanto, o Diretor-Geral do Tribunal, fez constar no comprovante de rendimentos pagos como rendimentos tributáveis, ocasionando assim, divergência entre os valores declarados e os informados pela fonte pagadora;
 - insurgiu contra a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que a matéria em discussão (recebimentos de juros moratórios) era matéria de consulta perante a Receita Federal no processo 10480.015559/99-19, formulada pela AMATRA;
 - que a resposta à referida consulta não foi cientificada a ele, até aquela data (do recurso). Na r. decisão consta notícia, que por ter sido o processo de consulta arquivado em 31/08/2000, supôs o julgador que a Associação tomou conhecimento da decisão em data anterior;
 - entretanto, não está devidamente esclarecida sobre a ciência da resposta à consulta, baseou-se o julgador em meras conjecturas, mas não foi devidamente apresentada tal data, sendo assim, não caberia a aplicação da malfadada multa;
 - o art. 161, § 2º do CTN, veda expressamente a cobrança de multa e contagem de juros de mora;
 - transcreveu trechos de jurisprudência a respeito do assunto e reiterou argumento já apresentado em sua impugnação, sobre a cobrança de juros de mora, pois não houve atraso na entrega da declaração de rendimentos;
 - apenas para argumentar, ainda que fosse devido o imposto, não restaria indevida a imposição de multa, bem como os juros de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

- mora, ante o disposto nos arts. 138 e 161, ambos do CTN e art. 48 do Decreto nº 70.235/72;
- sobre os valores recebidos não há incidência do imposto de renda, pois referem a juros de mora advindos de decisão judicial, tendo estes o caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial;
 - nos termos do art. 43, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, transcreveu trecho da obra de Roque A. Carrazza;
 - a lei federal que manda tributar tais pagamentos é manifestamente inconstitucional;
 - transcreveu jurisprudência sobre o assunto;
 - o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho – 6ª Região, tendo em vista a autonomia administrativa (art. 99 da CF/88), houve por bem assegurar a percepção dos juros moratórios sem a incidência do imposto de renda, por entender que as parcelas têm caráter indenizatória, não sendo consideradas rendimentos tributáveis;
 - contestou ainda, sobre a responsabilidade pelo pagamento do imposto, não seria do contribuinte, mas da própria fonte pagadora, no caso a União Federal, nos termos do art. 45, 121 e 128 do CTN. É de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora;
 - o art. 722 do RIR/99 estabelece que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto de renda incidente na fonte, mesmo que não o tenha retido, sendo assim, caberia o TRT 6ª Região assumir o ônus de recolher o tributo;
 - transcreveu novamente jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais. Por final, destacou recente julgado do STJ, no caso da Assembléia Legislativa Estadual do Espírito Santo;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

- ainda transcreveu, ementas proferidas pelo Conselho de Contribuintes e concluiu que o fisco deverá exigir o recolhimento do imposto de renda, não do contribuinte, mas da própria fonte pagadora;
- quanto à glosa das doações feitas, não cabe razão a autoridade julgadora, em dizer que por não ter ele apresentado a comprovação das doações, uma vez que, em tempo algum, foi intimado a apresentar os comprovantes.

Acompanham o recurso voluntário os documentos constantes às fls.

112/131

À fl. 140, consta despacho administrativo com a informação de que o recorrente procedeu ao respectivo arrolamento de bens, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'D. V. S.' with a stylized flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe destacar que a exigência fiscal foi efetuada por intermédio do Auto de Infração de fls. 41/45, expedido em 18/10/2000 (fl. 76-verso), com ciência em 01/11/2000 ("AR" – fl. 76) contra o contribuinte, proveniente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, por ter sido constatada omissão de rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT/6ª Região) decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, e, dedução indevida do imposto, com a glosa das doações ao Núcleo de Apoio à Criança com Câncer e à Casa da Criança Marcelo Asfora.

Um dos pontos de não concordância com a exigência, é que não seria cabível a aplicação da multa de ofício e de juros de mora, pois a matéria em discussão foi objeto de consulta, nos termos do art. 46 , parágrafo único do Decreto Nº 70.235/72, formulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região – AMATRA VI (entidade representativa), constante no Processo nº 10480.015559/99-19, protocolado em 06/05/1999 (fl. 16).

Às fls. 22/28, consta cópia da Decisão SRRF/4ª RF Nº 043/2000, de 30 de junho de 2000, prolatada no processo de consulta, que contém a seguinte conclusão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

"19. À vista de todo o exposto, saliente-se que os beneficiários das verbas de que trata este processo deverão, se ainda não o fizeram, apresentar declarações de ajuste retificadoras, em conformidade com a legislação acima referida, oferecendo à tributação os valores relativos a juros moratórios devidos em razão de atraso no pagamento de diferenças de vencimentos no percentual de 11,98%, de restituição de valores descontados a maior, no percentual de 6%, em favor da Previdência Social, e de diferença apurada em decorrência do pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço na forma de quinquênios"

Os Membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ-RECIFE-PE, por unanimidade de votos, acordaram em considerar procedente o lançamento, nos termos do voto do relator, que ao tratar da aplicação da multa de ofício e juros de mora, e, analisar os efeitos do processo de consulta, assim se manifestou:

"...

12. Através de consulta ao sistema de movimentação de processos (COMPROT), verifica-se que o processo de consulta, após o pronunciamento da Disit/SRRF/§ª RF, voltou ao Setor de Orientação e Análise Tributária da DRF/Recife, para ciência ao consulente, em 30/06/2000, sendo, posteriormente, remetido ao arquivo em 31/08/2000.

13. Depreende-se, portanto, que AMATRA VI tomou ciência da Decisão proferida no processo de consulta, na pior das hipóteses, em 31/08/2000.

14. A Instrução Normativa SRF nº 2, de 09/01/1997, que dispõe sobre os processos de consulta relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, estabelece, em seu art. 10, in verbis:

"Art. 10. A consulta eficaz impede que a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da decisão que a solucionada, desde que o pagamento ocorra neste prazo, quando for o caso.

(...)

§ 3º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos neste artigo só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

(...)"

15. Como o Auto de Infração somente foi expedido em 18/10/2000 (fls. 76-verso) – após, portanto, o prazo de trinta dias contado da data de ciência da Decisão da consulta à consulente, AMATRA VI -, não tendo o contribuinte efetuado, espontaneamente, o pagamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

do valor devido, cabível a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, conforme legislação vigente.”(grifo meu)

Em sua peça recursal, novamente reitera os argumentados já apresentados em sua impugnação e acrescentou que:

“...
Logo, a data da ciência da resposta à consulta não restou esclarecida, pois baseou-se o julgador em meras conjecturas, olvidando que a data deveria se prontamente informada, sob pena de não poder aplicar a malfadada multa. No entanto, embora não definida a data da resposta à consulta, este contribuinte foi autuado a pagar a quantia referente ao principal, multa e juros.”

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 rege o Processo Administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e do de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

A consulta eficaz protege o consulente da aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada (recebimentos de juros moratórios) a partir da data de sua protocolização até o 30º dia seguinte ao da ciência que a soluciona, no caso, entidade representativa (AMATRA VI), que alcança seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão (art. 51 – Decreto nº 70.235/72)

O art. 23 do referido diploma legal prevê a intimação como forma de comunicação dos atos processuais, podendo ser feita de três maneiras distintas, pessoalmente, por via postal ou por edital.

Por força do disposto no art. 161, § 2º da Lei nº 5.172 – CTN, dispõe que formulada a consulta antes do prazo legal para pagamento do tributo ou contribuição, os juros de mora não incidirão até o trigésimo dia a contar da ciência da decisão, nem haverá acréscimo de penalidade, se o recolhimento for efetuado no mesmo prazo (Parecer Normativo CST nº 67/77).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

Do exposto, verifica-se que é de fundamental importância para verificar sobre a exigência da aplicação de penalidade e a incidência de juros de mora, a data da ciência à consulente (AMATRA VI). Entretanto, não consta dos autos a referida data, tendo os Membros da Turma Julgadora limitados a supor que esta teria ocorrido “na pior das hipóteses, em 31/08/2000.”

Entretanto, a índole do processo administrativo tributário que sempre foi voltada para a busca da verdade material, e assim sendo, é dever dos julgadores de não esquecer que o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, e para tanto, deve pesquisar exaustivamente se de fato, ocorreu a hipótese prevista na norma legal.

Com essas considerações, e consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, considerando a busca da segurança no decidir nos impõe o dever de propor a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora de origem adote as seguintes providências:

- a) juntar aos autos, cópia do comprovante da ciência da decisão de consulta formulada pela entidade representativa – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO – AMATRA VI, por intermédio de seu presidente, constante no processo nº 10480.015559/99-19.
- b) dar ciência ao recorrente da presente Resolução.

Após o retorno dessa diligência, dar ciência ao ilustre Procurador da Fazenda Nacional com assento neste Egrégio Conselho de Contribuintes. 

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada

Em que pese a brilhante argumentação expendida pelo ilustre Conselheiro Relator, entendo que a diligência é prescindível por existir uma questão anterior a ser examinada, que é definir o sujeito passivo da obrigação tributária exigida pelo auto de infração de fls.41/45.

Para o devido exame da matéria, preliminarmente, analiso as regras aplicáveis ao imposto sobre a renda fixadas pela Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, nos seguintes dispositivos:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, ao contribuinte.

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, de renda ou de proventos tributáveis.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente á sua ocorrência.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

(grifos não são do original)


Desse conjunto de normas extrai-se:

- a) a obrigação principal só existe com a ocorrência do fato gerador;
- b) o fato gerador do imposto sobre a renda nasce com a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza;
- c) o momento da ocorrência do fato gerador é aquele definido em lei;
- d) com o pagamento do imposto extingue-se a obrigação tributária principal.

Por óbvio, o sujeito ativo da obrigação tributária só pode exigir imposto do sujeito passivo na ocorrência do fato gerador.

A normas legais que disciplinam a matéria, vigentes a época do fato gerador do imposto (art. 144 do CTN), encontram-se inseridas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, as quais passo a comentar.

Os rendimentos auferidos pela pessoa física estão sujeitos ao imposto de renda sob duas formas de tributação, num primeiro momento – na percepção do rendimento:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

Art. 1º - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Leis ns. 4.506/64, art. 1º, 5.172/66, art. 43, e 8.383/91, art. 4º).

§ 1º - São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172/66, art. 45).

§ 2º - O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93 (Lei nº 8.134/90, art. 2º).

Art.61. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713/88, art.12).

Art.656. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e 8.134/90, ar.3ºt).

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Num segundo momento – apurado e calculado na Declaração de

Ajuste Anual:

Art. 93 – Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º deste Regulamento, a pessoa física deverá apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12). (grifos não são do original)

Registro, por ser oportuno, que a norma legal é clara no sentido de que recolhimento de imposto, via declaração, só é permitida para SALDO de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

imposto. Isso significa, para aqueles rendimentos que por autorização legal escaparam da tributação mensal.

Essa norma, aliás, está em perfeita consonância com a regra do art. 7º do Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, ainda em vigência, no sentido de que: *A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.*

As normas que deram origem a essa sistemática estão consignadas nas Leis nº 7.713/88 e 8.134/90. Pela primeira (art. 2º), o imposto passou a ser devido **mensalmente** à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos. Pela segunda (art. 2º), foi **excluída a palavra mensalmente** e incluída a frase, *sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11*, e no art. 9º foi "**ressuscitada**" a obrigação da pessoa física apresentar anualmente a declaração de rendimentos, para determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

As modificações introduzidas por essa última norma, não afetaram a obrigação principal de PAGAR O IMPOSTO DE RENDA NO MOMENTO DA PERCEPÇÃO DO RENDIMENTO, isto significa que manteve-se como critério de apuração do imposto o regime de caixa.

Posteriormente a Lei nº 8.383/91, ao entrar em vigor 1/1/92, devolveu o critério de apuração mensal ao determinar que:

Art. 5º - A partir de primeiro de janeiro do ano –calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

(...)

*Parágrafo único – O imposto de que trata esse artigo será calculado sobre os **rendimentos mensais efetivamente recebidos em cada mês.** (grifei)*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

(...)

Art. 12 – As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído.

Mais tarde, a Lei nº 9.250/95 manteve o indicado critério (art. 2º, parágrafo único), e pelo art. 7º determinou a apuração em Reais do saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Essas normas legais confirmam o raciocínio, anteriormente registrado, de que a previsão de ajuste na declaração anual tem por objetivo trazer a tributação aqueles rendimentos que **legalmente**, no momento do recebimento, deixaram de ser tributados. Incide nessa hipótese, o contribuinte que recebe remuneração de duas ou mais fontes pagadoras que, consideradas isoladamente, ficaram abaixo do limite de isenção e quando somadas no final do ano-calendário, sujeitam-se ao imposto de renda.

Desse breve histórico, conclui-se que a declaração de rendimentos entregue depois do encerramento do ano-calendário, ou seja, no início do exercício seguinte, não é o documento próprio para OFERECER rendimentos à tributação, e caso o contribuinte o faça caracteriza postergação do PAGAMENTO DE IMPOSTO, ficando, inclusive, sujeito a aplicação da multa isolada fixada pelo art. 80, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Insisto, todas essas normas legais são no sentido de que todo rendimento percebido pelo contribuinte durante o ano – calendário, superior ao limite mensal de isenção, sofrerá o ônus do imposto que deve ser recolhido até o mês seguinte ao de sua percepção. Não havendo a retenção ou antecipação e o conseqüente pagamento do imposto caracterizada está a INFRAÇÃO à legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

O legislador não deixou margem alguma para que se pudesse entender que, não havendo tributação no mês da percepção, o contribuinte DEVE ou PODE tributar **anualmente** os rendimentos percebidos nos doze meses do ano - calendário.

Assim sendo, os rendimentos decorrentes de vínculo empregatício, especialmente os recebidos acumuladamente (art.656 RIR/94, anteriormente copiado) sofrem mensalmente a incidência do imposto de renda que, por determinação legal, deverá ser retido e recolhido pela fonte pagadora. Esta responsabilidade está fixada no Livro III – Imposto de Renda na Fonte, Capítulo VII – Retenção e Recolhimento, do já mencionado regulamento:

Art. 791. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º)

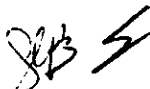
Essa obrigação legal produz o seguinte efeito: o beneficiário do rendimento suporta o ônus do imposto, contudo, **o sujeito passivo da obrigação tributária passa a ser a FONTE PAGADORA**, como se depreende das seguintes normas do Código Tributário Nacional:

Art. 45 – Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(grifei)

Por sua vez, o beneficiário do rendimento só assumirá a posição de sujeito passivo do imposto quando, ao levar a totalidade dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário para a declaração de ajuste anual, apurar suplemento de imposto a pagar.

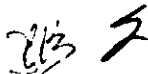
Acolher a hipótese de que o beneficiário do pagamento tem a obrigação de oferece-los a tributação na declaração anual seria admitir, por mais absurdo que pareça, que o legislador ao ressuscitar a DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, buscou proporcionar ao contribuinte uma oportunidade de acertar situações irregulares ou, ainda, de remediar infrações à legislação tributária, praticadas durante o ano-calendário.

Retornando as disposições legais que integram o R.I.R/94.

Art. 796. Quando a fonte assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recaíra o imposto ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei nº 4.154/62, art. 5º).

Art. 891. Quando houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, será iniciada a ação fiscal, para a exigência do imposto, pela repartição competente, que intimar a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários. (Leis nº 2.862/56, art. 28, e 3.470/58, art. 19).²

Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros e multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste. (grifei)

Primeiramente, faz-se necessário analisar a matriz legal do art. 919 que está no Decreto-lei nº 5.844/43, no capítulo III - *Do recolhimento do imposto*, nos seguintes artigos:

Art. 101. As pessoas obrigadas a reter o imposto compete o recolhimento às repartições fiscais.

Art. 102. O recolhimento do imposto será efetuado dentro do prazo de 30 dias contados da data em que se tornou obrigatória a retenção pela fonte, ou pelo procurador do residente ou domiciliado no estrangeiro.

Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se não houvesse retido.

Art. 104. O recolhimento do imposto pela fonte ou pelo procurador será feito por meio de guia própria.

De imediato, percebe-se que o **parágrafo único do art. 919**, anteriormente copiado, é **criação** do REGULAMENTO, e isso fere a garantia constitucional esculpida no art. 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 de que : *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

Hely Lopes Meirelles, em seu livro *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 7ª Edição, pág. 106, ensina que:

Regulamento é ato administrativo geral e normativo expedido privativamente pelo Chefe do Poder Executivo (federal, estadual, municipal), através de decreto, com o fim de explicar o modo e a forma de execução da lei (regulamento de execução), ou prover situações não disciplinadas em lei (regulamento autônomo ou independente).

O regulamento não é lei, embora a ela se assemelhe no conteúdo e no poder normativo. Nem toda lei depende de regulamento para ser executada, mas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

toda e qualquer lei pode ser regulamentada se o Executivo julgar conveniente fazê-lo. Sendo o regulamento , na hierarquia das normas , ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar lei, dentro dos limites por ela traçados. Na omissão da lei o regulamento supre a lacuna que o legislador compete os claros da legislação. Enquanto não o fizer, vige o regulamento, desde que não invada matéria reservada à lei.

Na página 156 da citada obra, o reconhecido autor conclui: **No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irritó e nulo.**

Disso se extrai, que a **disposição do parágrafo único do art. 919 é ineficaz.** Assim podemos concluir que:

a) a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos é o sujeito passivo do imposto de renda incidente na fonte, na qualidade de responsável;

b) independentemente de ter feito a retenção está obrigada a recolher o valor do imposto devido.

Na letra "a" temos a **regra**: o responsável pelo recolhimento do imposto é a fonte pagadora, e o devedor originário, isto é aquele que tem relação direta com o fato imponible, suporta o ônus do tributo.

Na letra "b" , temos a **exceção**: a fonte pagadora que normalmente está na posição de sujeito passivo como responsável, continua sendo sujeito passivo, porém, na qualidade de **contribuinte**.

As regras inseridas no art. 796 e 919 , anteriormente copiadas, são claras: no caso do imposto deixar de ser retido ou quando a fonte pagadora assumir expressa ou tacitamente o seu ônus QUEM DEVE PAGAR O IMPOSTO É A FONTE PAGADORA , na qualidade de contribuinte.

Aqui, ocorre o que a doutrina define como sujeição passiva por substituição, que no dizer de Rubens Gomes de Souza , em sua obra "Compêndio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

de Legislação Tributária”, 3ª. Edição, pág. 72, tem lugar, quando, *em virtude de disposição expressa de lei, a obrigação tributária surge desde logo contra uma pessoa diferente daquela que esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio tributado: nesse caso é a própria lei que substitui o sujeito passivo direto por outro indireto.* Dessa maneira, o responsável pelo recolhimento não é a pessoa que tira a vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado, embora seja esta quem efetivamente suporta o ônus do encargo.

Esta posição, até o momento, é a mais apropriada para o caso aqui discutido e está defendida detalhadamente, pelo referido autor no livro Pareceres – volume 3 – Imposto de Renda – Edição Póstuma Coordenada pelo Instituto Brasileiros de Estudos tributários – 1975 – Editora Resenha tributária, páginas 270/ , nos seguintes termos:

3/3.2 – (...) A fonte pagadora não é simples auxiliar da autoridade administrativa de lançamento e na arrecadação do imposto: é o próprio devedor dele, ou seja, o sujeito passivo da obrigação principal, definido pelo art. 121 do CTN como “a pessoa obrigada ao pagamento do tributo” o parágrafo único desse artigo define duas figuras de sujeito passivo: a fonte pagadora oferece a condição sui generis de enquadrar-se em ambas essas figuras.

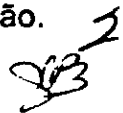
3/3.3 : Com efeito: dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo se diz “contribuinte” quando tenha relação pessoal e direta com o fato gerador; e “responsável” quando, sem revestir a condição de contribuinte seja obrigado a pagar o tributo por disposição expressa de lei. Ora, a fonte pagadora certamente está no primeiro caso: sua relação pessoal e direta com o fato gerador do imposto de renda consiste em lhe dar causa, ao pagar ao beneficiado o rendimento, ou o provento sujeito ao imposto. Mas está também na segunda situação: o contribuinte do imposto de renda, normalmente seria o beneficiário do rendimento ou provento, ou seja, aquele a quem a fonte pagou; mas quanto a metodologia da tributação seja a agora em exame, a obrigação principal da fonte decorre de disposição expressa de lei : “a fonte pagadora(...) fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Dec. lei nº 5.844/43, art. 103..)(grifei)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

Por tudo isso concluo, manter o lançamento do crédito tributário nos termos em que foi feito implica em :

- Admitir que o imposto, que tem por objetivo custear a prestação de serviços públicos e a execução de obras em benefício da sociedade brasileira, seja recolhido **apenas** no momento da declaração de rendimentos é "fechar os olhos" a postergação do pagamento de tributo, a infração cometida e ao prejuízo causado aos cofres públicos.
- Aceitar a hipótese absurda de que a fonte pagadora desconhecia as normas legais vigentes (art.3º do Decreto – lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil), uma vez que essas preceituam que cabe a ela o ônus de reajustar a base de cálculo do imposto , entregando aos beneficiários do pagamento novo "comprovante de rendimentos pagos e imposto de renda retido na fonte", para que pudessem exercer a faculdade de retificar a declaração de ajuste anual sob o amparo do benefício da denúncia espontânea (art. 138 do C.T.N).
- Desconhecer a infração à legislação tributária cometida pela fonte pagadora, caracterizada pela não retenção do imposto que sabia ser devido, uma vez que as normas inseridas nos artigos 796, 891 e 919, do RIR/94 são incisivas ao determinar que: **CONSTATADA A AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE A AÇÃO FISCAL DEVERÁ SER CONTRA A FONTE PAGADORA.**
- Cobrar o imposto do beneficiário do rendimento que, pela infração cometida pela fonte pagadora, deixa de ser o sujeito passivo do imposto.
- Autorizar à autoridade lançadora, que tem atividade obrigatória e vinculada, optar na escolha do sujeito passivo da obrigação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011919/00-46
Acórdão nº. : 106-13.168

Esse entendimento, ao que me parece, está em harmonia com a jurisprudência da Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, espelhada nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ARTS. 45, § ÚNICO DO CTN, 103 DO D.L. 5.844/43 E 576 DO DEC. 85.450/80.

1. O substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção na fonte e o recolhimento devido.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 153.664/PEÇANHA) Data da Decisão (RESP 281732 / SC, Primeira Turma, DJU de 1.10.2001, da relatoria Min. Humberto Gomes de Barros)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE – SUBSTITUIÇÃO LEGAL – TRIBUTÁRIA – FONTE PAGADORA.

A obrigação tributária nasce, por efeito da incidência da norma jurídica, originária e diretamente, contra o contribuinte ou contra o substituto legal tributário; a sujeição passiva é de um ou de outro, e, quando escolhido o substituto legal tributário, só ele, ninguém mais, está obrigado a pagar o tributo.

O substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção na fonte e o recolhimento devido.(RESP 309913 / SC, Segunda Turma, unânime, de 2/5/2002, DJU de 1/7/2002 relatoria Min. Paulo Medina)

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.


SUELKEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO